### **SENTENÇA**

Processo n°: **0010066-15.2008.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação** 

Requerente: Fabiana Kely Mameto Boiane

Requerido: Neusa Prado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### VISTOS.

FABIANA KELY MAMETO BOIANE ajuizou a presente ação de RESCISÃO CONTRATUAL com tutela antecipada em face de NEUSA PRADO.

Pleiteia a requerente a rescisão do contrato que segue a fls. 22/24 firmado com a requerida em 23/05/2008, onde restou avençado que pagaria a ela a quantia de R\$ 60.000,00 para aquisição de roupas diversas; do total, R\$ 20.000,00 foram passados à requerida através de depósito bancário; em dação foi entregue um automóvel VW Saveiro, avaliado em R\$ 25.000,00, e, por fim, 10 cheques no valor de R\$ 1.500,00 cada, enquanto a requerida lhe entregou todas as roupas que faziam parte de sua antiga loja. No entanto, era dever da requerida entregar uma planilha com a descrição dos bens, conforme a cláusula primeira do contrato, o que não ocorreu. Cabível a rescisão, tendo em vista que o contrato foi assinado mediante inúmeros vícios, como ausência da planilha de bens, presença de inúmeras cláusulas leoninas, ausência da assinatura de duas testemunhas, ausência de paridade contratual, além da ilegalidade de alienar bens que estão sendo objeto de execução. A requerida nega-se a entregar as notas fiscais dos bens, documentos contábeis e comprovante de pagamentos destes bens, impossibilitando a requerente de estabelecer um ponto comercial. Houve vício de consentimento, o contrato foi firmado com dolo, vício redibitório e evicção. Requereu, liminarmente, a rescisão ou anulação do contrato devendo a requerida ser condenada à imediata devolução dos bens adquiridos, bem como devolver os R\$ 20.000,00, os

cheques que foram entregues, e ainda o automóvel. Requereu, também, o depósito judicial do valor do cheque estabelecido no contrato referente à primeira parcela, que será levantado pela requerente em caso de improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 20/34.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35).

Aditamento da inicial às fls. 36. Juntou documentos às fls. 39/43.

Indeferido o pedido de bloqueio de eventual transferência do veículo.

A fls. 86, a requerente requereu a sustação de protesto dos cheques *sub judice* (juntando documentos às fls. 88/89), o que foi indeferido às fls. 90.

Realizada a citação por edital (fls. 133/135), a requerida não apresentou contestação (fls. 136) e recebeu curador especial às fls. 138.

Houve manifestação da requerente às fls. 140.

A requerida (às fls. 238/249) agravou a decisão interlocutória de fls. 232/234.

A fls. 255 a requerente requereu o julgamento antecipado da lide pela revelia da requerida.

Em cumprimento ao determinado a fls. 258, a requerida por sua curadora especial apresentou contestação às fls. 264, alegando que o negócio jurídico realizado pelas partes está perfeito e acabado, não cabendo a rescisão pleiteada. Afirmou que a requerente entregou todo o preço ajustado no contrato, no qual alega inexistir planilha, sem ao menos conferir aquilo que contratava, mesmo assim, efetuou o integral pagamento. Afirmou, também, que a requerente não é pessoa ignorante, tem curso superior, e é casada com pessoa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"enfronhada no comércio" (textual - fls. 265). Afirmou, ainda, que ao efetuar o pagamento, a requerente concordou com a modificação das cláusulas escritas do contrato original, dispensando as planilhas a que se refere na inicial. Refutou a alegação de ausência de paridade contratual. Pela improcedência.

Sobreveio réplica às fls. 269/288.

A requerente às fls. 295 requereu o levantamento parcial dos valores depositados referentes aos cheques que foram sustados. Juntou documentos às fls. 298/317.

Houve penhora no rosto dos autos (fls. 326/329).

A fls. 331 a requerente requereu o levantamento total dos valores depositados, o que foi deferido (fls. 337).

Instadas a produzir provas, as partes quedaram inertes (cf. certidão de fls. 346).

# É o RELATÓRIO.

## DECIDO.

Temos como ponto incontroverso que a autora cumpriu sua parte no combinado: entregou R\$ 20.000,00 por meio de depósito bancário, R\$ 25.000,00 representados pelo automóvel VW/Saveiro, placa DAV 8856 registrado em nome de Antonio Carlos Caviquioli Garcia (cuja posse foi passada à ré no ato) e dez cheques de R\$ 1.500,00.

Já a ré não provou, como lhe cabia, a entrega de toda a mercadoria adquirida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Segundo a avença escrita (cláusula 1ª, fls. 22), as mercadorias deveriam estar descritas em **planilhas** que, todavia, não foram entregues à autora no ato da contratação.

Também não foi a ela apresentada a "documentação necessária para a comprovação fiscal da procedência dos bens objeto do instrumento" (cláusula 2ª, parágrafo, 3º, fls. 23).

Como se tal não bastasse, a autora alega, e a ré não prova o contrário, que apenas pequena quantidade de mercadoria lhe foi entregue e mesmo assim com vício, já que na sequência foi objeto de arresto na demanda trabalhista nº 0221400-47.2005.5.15.0106 movida perante a 2ª Vara do Trabalho local (contra a postulada).

Na referida medida os bens foram, inclusive, depositados em mãos da ré (v. fls. 363).

Ademais, se as roupas foram penhoradas pela Justiça do Trabalho em ação contra a aqui ré, mais uma razão para acolher o reclamo, pois esta última entregou à autora mercadorias que sabia não poder entregar.

Por fim, a transferência do veículo deve ser rescindida e novo documento em nome do proprietário ser expedido, inutilizando-se aquele trazido aos autos.

Por força do aqui decidido a Vara do Trabalho deve ser comunicada a respeito de que tal bem não integra o patrimônio da postulada.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

**PROCEDENTE O PLEITO INICIAL**, para o fim de <u>rescindir</u> o contrato firmado entre as partes em data de 23/05/2008 (cf. fls. 22/24), determinando que a requerida, devolva o montante de R\$ 20.000,00, e ainda os 10 (dez) cheques, no valor de R\$ 1.500,00.

Conforme acima alinhavado, a transferência do veículo VW/Saveiro, Placas DAV – 8856, cor cinza, RENAVAN 768428734, Ano 2001/2002, também deve ser rescindida e novo documento deverá ser expedido, inutilizando-se aquele trazido aos autos a fls. 43 (documento se encontra em nome de Antonio Carlos Caviquioli Garcia).

Deverá a Serventia oficiar à Vara do Trabalho, para o fim de informa-la de que o veículo acima mencionado, não integra o patrimônio da postulada (Proc. 0221400-47.2005.5.15.0106 – 2ª Vara Trabalhista).

Ante a sucumbência, fica ainda a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 678,00.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J passará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independente de intimação. Caso não haja o pagamento voluntário da obrigação, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação.

P. R. I.

São Carlos, aos 18 de dezembro de 2013.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

